



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.397, de 2020)

Dê-se ao inciso III do art. 13 do Projeto de Lei nº 1.397, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 13. ...

...

III - não será aplicável a vedação prevista no inciso II do art. 2º às sociedades operadoras de plano de assistência à saúde e a decretação de falência prevista no inciso IV do caput do art. 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

...”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição incide sobre a inaplicabilidade prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101, de 2005 - Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para “instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, **sociedade operadora de plano de assistência à saúde**, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores”.

Visa, portanto, possibilitar que as sociedades operadoras de plano de assistência à saúde possam vir a ter acesso principalmente à recuperação judicial neste período transitório de enfrentamento à Pandemia Internacional do Coronavírus – COVID-19, especialmente em face a situação de dificuldade financeira a elas impostas com a multiplicação dos casos de internamento e procedimentos par ao tratamento das enfermidades diretamente causadas pelo COVID-19 bem como as que dele tiveram consequências.

SF/20995.89023-07

A *mens legis* desta alteração reside da constatação fática e evolução social de que as sociedades operadoras de plano de assistência à saúde – que já vivem em um constante declínio com o número cada vez menor de pessoas que utilizam os planos de saúde complementar, combinado ao aumento de seus custos associados à elevação dos gastos com os atendimentos em saúde – agora, com a crise do setor no enfrentamento da Pandemia, veem os seus índices de uso e de mortalidade contratual cada vez mais altos. A situação financeira destas entidades, já complicada antes da crise, tornar-se-á ainda mais delicada com o agravamento de toda essa conjuntura em 2020.

Acrescente-se a isso que, com a pandemia já reconhecida, o uso dos planos passou a ocorrer em escalas nunca antes vista, ensejando a assunção de débitos imprevistos e imprevisíveis e que pode se agravar ainda mais no cenário de recessão que se avizinha, podendo levar à inviabilização e fechamento, à falência! de muitos deles, e o que se torna até o nosso foco secundário da presente proposta: conceder acesso às operadoras de planos de saúde à recuperação judicial neste período de transitoriedade de combate à Pandemia Coronavírus – COVID-19, para possibilitar que tais empresários do setor mantenham as suas atividades num ambiente de saúde financeira mais saudável em suas operações.

Acrescente-se a isso que o próprio CNJ – diante da inércia legislativa – expediu recomendação em 31 de março de 2020 no sentido de mitiga os impactos da pandemia nas recuperações judiciais, o que associados aos casos em que o próprio Poder Judiciário tem mitigada a vedação que agora se pretende afastar por iniciativa legislativa.

Por fim, destacamos que já submetemos esta mesma propositura à apreciação desta Casa, em sede de Emenda (Emenda 21) ao PL 1.179 de 2020, tendo a relatora Senadora Simone Tebet reconhecido a pertinência do tema e sugerido que a questão fosse abordada na oportunidade legislativa em que se tratasse diretamente sobre a recuperação judicial. É justamente a hipótese deste PL 1.397/2020.

Portanto, é chegada a hora de enfrentar esta questão.

Diante todo o exposto, **destacamos que o foco principal desta emenda, principalmente neste período de enfrentamento da crise do Coronavírus – COVID-19, está em garantir aos usuários e a população brasileira, já tão desassistidos, uma garantia de que permaneçam tendo o acesso aos serviços oferecidos por seus planos de saúde, oportunidade em solicitamos a sua aprovação.**

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF/20995.89023-07